

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PROCESSO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Caroline Oberst Blaschek¹

SUMÁRIO

Introdução; 1 A formação do poder judiciário - do descobrimento ao império; 1.1 Do arrendamento do Brasil ao governo-geral; 1.2 Dos ouvidores-gerais aos tribunais da relação; 2 O Supremo Tribunal Federal do império à república; 2.1 A casa da suplicação do Brasil; 2.2 O Supremo Tribunal de Justiça; 3 O Supremo Tribunal Federal após a república; Conclusão; Referência das fontes citadas

RESUMO

O presente trabalho busca resgatar aspectos sobre origens históricas do Poder Judiciário no Brasil, com ênfase ao Supremo Tribunal Federal, órgão judicial máximo do país. A escolha do tema coincide com a presente data histórica, que indica os 200 anos da chegada da família real portuguesa ao Brasil, no ano de 1808. A data é considerada um marco na criação do Estado brasileiro, pois, em face da vinda da Realeza, nasceram exigências de adaptações da então Colônia. Entre as repercussões, destacam-se as de ordem política, jurídica, cultural, religiosa e econômica. O Brasil estruturou-se aos moldes do reino de Portugal, inicialmente composto por quatro poderes: Moderador, Legislativo, Executivo e Judiciário. Mais tarde consolidou apenas três poderes, após a extinção do Poder Moderador. Nesta evolução, observa-se a criação e desenvolvimento do Poder Judiciário, representado em sua cúpula pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro item trata da formação do Poder Judiciário do Brasil, do descobrimento do país ao império. Mostra o período inicial de arrendamento do Brasil, em 1502, até a instituição do Governo-Geral e a criação dos Tribunais de Relação. O segundo o estuda o desenvolvimento do Supremo Tribunal Federal, por sua representação suprema do Poder Judiciário no país, desde o império até a república. O estudo traz as antigas denominações, até a presente data. O terceiro apresenta o Supremo Tribunal Federal após a instauração da República até os dias atuais. Demonstra sua crescente aquisição de atribuições legais que lhe conferem competências extensas e complexas.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Estado Constitucional. Estado Democrático de Direito. Supremo Tribunal Federal.

¹Discente no Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Artigo publicado sob a orientação do Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva.

ABSTRACT

This work seeks to rescue some aspects about the historic origins of the Judicial Power in Brazil, emphasizing the Supreme Court, the highest judicial institution in the nation. The subject selection happens to occur in the coincidental historic date, which indicates 200 years of the Portuguese Royal Family arrival in Brazil, in the year of 1808. This date is considered a mark in the creation of Brazil as an organized State, because the referred arrival demanded some adaptations inside the colony. Within all the repercussions, it's possible to identify the political, judicial, cultural, religious and economic. Brazil was organized similarly to the kingdom of Portugal, initially formed by four powers: Moderator, Legislative, Executive and Judicial. After the elimination of the Moderator Power, only three had left. Following this progress, the creation and development of the Judicial Power is observed in the highest level, by the Supreme Court. The first chapter describes the foundation of the Judicial Power in Brazil, from the land discovery to the empire. It brings the initial period of the country tenancy, in 1502, until the institution of the General-Government and the establishment of the "Relations" Courts. The second chapter studies the development of the Supreme Court, due to its supreme representation of the judicial Power in the nation state, from the empire to the republic. The study passes through ancient and current names given to this Court. The third chapter explains the Supreme Court from the republic to the recent days. It demonstrates large growth inside its legal attributions, which provides some wide and complex competencies.

Key words: Judicial Power. Constitutional State. Democratic State under the rule of Law. Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A compreensão da organização do Supremo Tribunal Federal deve ser realizada a partir das normas estatuídas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A estrutura contemporânea organizacional e funcional deste Tribunal corresponde à Suprema Corte do país, que por sua vez, também exerce o papel de Corte Constitucional.

As particularidades presentes em sua criação exigem um estudo histórico conjunto da formação do Estado brasileiro, instaurado aos moldes da metrópole Portuguesa, a partir do século XVI.

A estrutura judiciária do Estado brasileiro não foi uma conquista oriunda de seus habitantes, representada por um desenvolvimento da Sociedade que pôde moldar suas características. A primeira estrutura do Brasil foi

desenvolvida por Portugal. Até os dias atuais, o país sofre influência de suas raízes.

A chegada da família real ao Brasil, em 1808, acelerou o processo de desenvolvimento brasileiro, em todos os níveis: político, jurídico, econômico, cultural, religioso etc. O poder judiciário não foi exceção, desde a inspiração do primeiro tribunal supremo do Brasil até mesmo seu sistema recursal e revisional.

Atualmente, Portugal possui um Tribunal Supremo dedicado às questões constitucionais, chamado "Tribunal Constitucional". O tribunal chamado "Supremo Tribunal de Justiça", criado com o texto constitucional de 23 de Setembro de 1822², representa o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores das matérias especiais³. No Brasil, o Tribunal Constitucional é chamado Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores também se dividem em especialidades⁴.

1 A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DO DESCOBRIMENTO AO IMPÉRIO

1.1 Do arrendamento do Brasil ao Governo-Geral

² Disponível em: <<http://www.stj.pt/?idm=40&sr=1>> Acesso em: 03 mar. 2008.

³ Artigo 210, 1, da Constituição Portuguesa. Cumpre ressaltar que Portugal possui outros tribunais superiores, pelo disposto no art. 211: "Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais". Estes Tribunais superiores são: "Supremo Tribunal Administrativo" (art. 212), "Tribunais Militares" (art. 213), "Tribunal de Contas" (art. 214) (PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa aprovada em 2 de abril de 1976. atual. Coimbra: Almedina. 1999. p. 87-88.

⁴ A Constituição Federal prevê: Superior Tribunal de Justiça (art. 104), Superior Tribunal do Trabalho (art. 111), Tribunal Superior Eleitoral (art.118), Superior Tribunal Militar (art. 122). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm> Acesso em: 03 mar. 2008.

Entre 21 e 23 de abril de 1500⁵, após a abertura do caminho para as Índias, comandada por Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral chegava ao Brasil. A comissão oficial era composta por treze caravelas portuguesas⁶. O território selvagem, ao sul do continente americano⁷, igualmente recém descoberto (Novo Mundo), não foi imediatamente batizado Brasil. Antes do descobrimento, a nova terra era conhecida pelos indígenas como Pindorama (a Terra das Palmeiras). Após o descobrimento, mediante noções geográficas incertas, foi prontamente batizado Monte Pascoal. Após a confirmação de que a terra descoberta demonstrava-se muito maior do que o esperado, foi rebatizada Ilha (Terra) de Vera Cruz (1500) e depois Terra de Santa Cruz (1501)⁸, seguindo-se os nomes Terra Papagalli (1502), Mundus Novus (1503), América (1507), Terra do Brasil (1507), Índia Ocidental (1578), Brazil (século XIX) e Brasil (século XX)⁹.

As terras descobertas demonstraram riquezas naturais lucrativas e foram arrendadas para exploração logo após o descobrimento, em 1502. Um consórcio de mercadores de Lisboa, liderados por Fernão de Noronha, constituía-se o principal responsável.

Embora as novas terras aparentemente não apresentassem tantas riquezas quanto às Índias, continuavam a despertar interesse. Em um período inferior a

⁵ Em 21 de abril de 1500 surgiram os primeiros indícios de terra firme. Um dia depois as caravelas chegavam ao Brasil. Porém, apenas dia 23 de abril encontraram um local seguro para passar, entre os recifes da Coroa Vermelha, ancorando perto da praia. CALDEIRA, Jorge et al. *Viagem pela História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 18.

⁶ Na época, os portugueses já possuíam tecnologias de navegação desenvolvidas. A meta de alcançar as Índias, na África, justificava-se pela vida dura, pela fome e pelo frio, constantes na Europa. Os alimentos precisavam ser conservados com as especiarias do Oriente, muito caras devido às complicações das rotas terrestres. Em 1498, Vasco da Gama encontrou a rota marítima até as Índias, cuja posse já estava assegurada por tratado. CALDEIRA, Jorge et al. *Viagem pela História do Brasil*. p. 19.

⁷ Cristóvão Colombo, navegador genovês, chegou à América em 12 de outubro de 1492. Após este fato, a Espanha deu início à exploração do continente americano (Novo Mundo).

⁸ TAPAJÓS, Vicente. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967. p. 25-27.

⁹ CARVALHO, José Murilo de. O Brasil e seus nomes. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, ano 2, n.15, p. 16, dez. 2006.

cinco anos, o arrendamento havia cessado e os navegadores portugueses faziam visitas regulares, traçando mapas do litoral. A importância maior dada às terras ocorreu após a descoberta de uma árvore da qual se extraía madeira e tintura vermelha para tecidos e era vendida a preços elevados. Esta mercadoria era conhecida na Europa desde a Idade Média e possuía grande procura. A árvore era denominada Pau-Brasil, ou pau cor de brasa. Sua descoberta instigou a cobiça e aumentou a exploração da terra, por outros países europeus além de Portugal (França e Espanha). Em homenagem a primeira atividade econômica praticada pelos colonos portugueses, extração do Pau-Brasil, a Terra de Santa Cruz foi nomeada Brasil¹⁰, mediante protestos religiosos¹¹.

O início da colonização do Brasil¹², entre 1532 e 1536, foi marcado pela concessão das capitanias hereditárias, mediante cartas de doação e respectivos forais, constituindo a primeira organização política e judiciária do país. Tapajós¹³ explica que em 1532, a fim de garantir o domínio lusitano no Brasil, mas sem recursos financeiros e humanos para tal empreitada, D. João III, Rei de Portugal, planejou uma ocupação do território brasileiro em grande escala, através da implantação do sistema de capitanias hereditárias. Desconsiderando a primitiva ocupação das terras pelos nativos (índios), dividiu o Brasil em quinze faixas horizontais e as doou para donatários portugueses que quisessem explorá-las por conta própria.

¹⁰ Inspirado na leitura de LORENZI, Harri. *Árvores Brasileiras*. vol 1. Nova Odessa: Instituto Plantarum. 2002. 384 p.

¹¹ Segundo frei Vicente do Salvador, importou mais "o nome de um pau com que tingem panos do que o daquele divino pau que deu tinta e virtude a todos os sacramentos da Igreja". A mudança do nome, segundo o frei, causara a decadência da terra. CARVALHO, José Murilo de. O Brasil e seus nomes. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, n.15, p. 18.

¹² Fausto explica que o papel das colônias no contexto estudado era de contribuição para a auto-suficiência da metrópole, transformando-se em áreas reservadas de cada potência colonizadora, diminuindo a concorrência internacional. Para afastar a concorrência, foram estipuladas normas e práticas. O conjunto dessas normas e práticas, criado de acordo com as idéias mercantilistas, era chamado "sistema colonial". FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000. p. 55-56.

¹³ TAPAJÓS, Vicente. *História do Brasil*. p. 46.

Os alicerces jurídicos do regime de capitanias estão nas cartas de doação e nos forais que as completavam. A carta de doação era um documento que concedia a terra aos capitães-donatários para fruição da posse; não havia concessão de propriedade. O foral especificava os direitos, foros, tributos e coisas na terra que deveriam ser dadas, principalmente, a Coroa. A primeira carta de doação foi assinada por D. João III, em 10 de março de 1534, em favor de Duarte Coelho, concedendo-lhe Pernambuco.

As únicas capitanias bem-sucedidas foram as instaladas em Pernambuco e São Vicente. As demais capitanias estabelecidas sem maiores recursos, com inexperiência e sem alianças com os índios, sucumbiram às revoltas hostis e aos problemas internos. Caldeira¹⁴ explica que, em consequência do fracasso do regime de capitanias, ao final da década de 1540, o governo português decidiu mudar sua estratégia. Aos poucos, as Capitanias foram retomadas pela Coroa e passaram do domínio privado ao público.

A solução encontrada à época para a ocupação da Colônia do Brasil foi a criação de um Governo-Geral. A instalação de um Governo-Geral, na região de Salvador, provocou a expedição de quatro regimentos, destinados ao Governador-Geral e a outros cargos: Provedor-Mor, Ouvidor-Geral e Provedores Parciais.

O cargo de Provedor¹⁵ foi criado no Brasil em 1548, tendo por objetivo fiscalizar os assuntos relativos à administração fazendária. No Brasil colonial, existiram várias categorias de Provedores-Parciais, todos subordinados ao Provedor-Mor, a mais alta instância administrativa, responsável pela arrecadação, contabilidade, fiscalização e convocação dos oficiais da Fazenda.

O cargo de Ouvidor¹⁶ foi instituído no Brasil em 1534, como a principal instância de aplicação da Justiça. Sua atuação ocorria nas causas cíveis e criminais, bem como na eleição dos juízes e oficiais de justiça (meirinhos).

¹⁴ CALDEIRA, Jorge et al. *Viagem pela História do Brasil*. p. 27.

¹⁵ Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/SRF/Historia/catalogo_colonial/letrap/default.htm> Acesso em: 13 dez. 2007.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>> Acesso em: 12 dez. 2007.

Nesta época, a função de justiça, entendida como fazer cumprir as leis, proteger os direitos e julgar, era exclusiva dos donatários e dos ouvidores por eles nomeados. O Ouvidor-Geral, por sua vez, julgava apelações dos ouvidores e representava a autoridade máxima da Justiça na colônia.

O Estado do Brasil representava o conjunto político-administrativo colonial, reunindo os setores civil, militar, eclesiástico, judiciário e fazendário. O governo era exercido pelo Vice-Rei (Governador-Geral), responsável pelo Governo-Geral. Seus subordinados eram os governadores, que geriam as capitanias gerais e subalternas. Por último, havia a administração municipal. Até o século XVIII, o sistema de governo era semiburocrático, marcado por relações pessoais e patrimoniais, como compra de cargos ou nomeações em forma de doações do Rei; posteriormente assume um padrão mais técnico e profissional.

Fausto¹⁷ ressalta que a instauração de um Governo-Geral indicava a preocupação em garantir a posse do Brasil, colonizá-lo e organizar as rendas e tesouros da Coroa. Representou um passo firme na centralização da organização administrativa da Colônia e possibilitou a construção da cidade de São Salvador, capital do Brasil até 1763. No entanto, a ligação entre as capitanias era precária, limitando o campo de ação dos governadores.

O Brasil continuava a se mostrar, além de extenso e selvagem, abundante em riquezas naturais, desenvolvendo definitivamente a cultura exploratória e extrativista. O início do cultivo da cana-de-açúcar acarretou escassez de mão-de-obra. Neste período, após a tentativa fracassada de estabelecimento do trabalho compulsório aos índios, iniciou-se a importação de escravos capturados na África¹⁸.

A cultura exploratória, escravista e sectária trouxe a necessidade de regulamentação das relações sociais de maneira mais intensa, fato este ignorado pela Corte portuguesa. A conquista de novas terras, o aumento do comércio, dos vassallos, das fazendas e fatores relacionados ao referido

¹⁷ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. p.47.

¹⁸ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. p. 51-52.

desenvolvimento precisavam ser regulados, pois as dúvidas e os conflitos sociais aumentavam. A situação precária e desorganizada dos Governos começava a demonstrar lentidão e ineficiência. A idéia de um organismo local, exclusivamente dedicado à solução das lides começava surgir.

1.2 Dos Ouvidores-Gerais aos Tribunais da Relação

A administração da Justiça no Brasil colonial, através do Governo-Geral, estava nas mãos de pessoas de confiança dos Governadores-Gerais do Estado. Ocorre que as pessoas incumbidas das funções públicas, devido a influência de seus cargos, usavam a prepotência e corrupção como forma de impor seus mandos, propiciando o estabelecimento de um Estado miserável.

Os diferentes órgãos existentes na colônia não possuíam especializações claras, confundindo-se, ao exemplo das atividades executivas e judiciárias. Os juízes poderiam realizar atividades administrativas ou de julgamento às questões surgidas. O Poder Judiciário, apoiado pelas escassas leis, ainda desestruturado e sem a devida nomenclatura, começava a surgir no Brasil. Era representado por juízes eleitos para o cargo de três anos, pelo soberano, destacando-se no cargo os ouvidores da comarca. A instituição de Ouvidores-Gerais, sem Tribunal de Recursos local, não causou mudanças bem sucedidas que trouxessem satisfação à colônia.

A esperança de solução para o fim das falhas administrativas anteriores estava na concretização de um projeto já apresentado em 1588 e também em 1591: a instituição de um Tribunal estabelecido no Brasil, com novos juízes nomeados em Lisboa, sem a interferência protecionista dos Governadores locais. O novo órgão judicial chamava-se Relação¹⁹ e foi instituído em Salvador, na Bahia, em 7 de março de 1609. Era composto por dez Desembargadores: o Chanceler; três Desembargadores dos Agravos; um Ouvidor-Geral; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Procurador

¹⁹ Os estudos sobre os Tribunais de Relação foram extraídos da obra NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2000, p. 102-105 e no endereço eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em: 12 dez. 2007.

dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor da Justiça; um Provedor dos Defuntos e Resíduos e dois Desembargadores extravagantes.

A instituição da Relação da Bahia não agradou as pessoas que dela necessitavam, pois o trâmite das causas era lento e a sede em Salvador era local desconhecido para muitos, dificultando o acompanhamento processual por parentes ou pessoas relacionadas com os litigantes. Por depoimento do próprio povo, o sobejo de formalidades e excessivos estudos prejudicavam a estrutura, que se tornava cada vez mais pesada. A remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa tornava a tramitação do processo ainda mais lenta e insatisfatória.

A Relação do Brasil foi extinta pelo Alvará de 5 de abril de 1626, mas posteriormente restaurada por novo Regimento, em 12 de setembro de 1652. Desta vez, era composta por oito Desembargadores: um Chanceler; dois Desembargadores dos Agravos; dois Ouvidores-Gerais (um do crime e auditor de guerra, outro do cível e auditor dos privilegiados e militares); um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Procurador dos referidos Feitos e um Provedor dos Defuntos, Ausentes e Resíduos.

A Relação da Bahia (Salvador) cumpriu sua função, sozinha, até 1751, quando foi criada a Relação do Rio de Janeiro²⁰. A esta última passou-se o domínio de treze comarcas do centro-sul: Rio de Janeiro, Campos dos Goitacases, Espírito Santo, São Paulo, Paranaguá, Ilha de Santa Catarina, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Goias e Cuiabá, além das judicaturas, capitanias e ouvidorias instituídas no Brasil central e meridional. A Relação da Bahia, em 1775, estendeu-se às Capitanias da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Rio Negro.

A Relação do Rio de Janeiro era composta por dez Desembargadores: um Chanceler; cinco Desembargadores Agravistas; um Ouvidor-Geral do Crime; um Ouvidor-Geral do Cível; um Juiz e um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda.

²⁰ NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. p. 279-293.

Com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, ambas as Relações (Bahia e Rio de Janeiro) instauraram Mesas para a solução²¹ de matérias da competência do Desembargo do Paço, Tribunal localizado em Portugal, incumbido da resolução da maior parte dos negócios de graça e justiça. Foram instauradas no Brasil, pelo Alvará de 10 de setembro de 1811, as chamadas Mesas do Desembargo do Paço. Em 3 de agosto de 1833 foi extinto por Decreto, passando suas atribuições de graça e mercê e de administração da Justiça, para a jurisdição das Secretarias de Estado do Reino e dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça.

A composição da administração colonial descentralizou e enfraqueceu o poder da Coroa. Ainda que a Metrópole fosse o lugar de tomada de decisões centrais, os administradores no Brasil precisavam improvisar soluções imediatas, diante dos novos problemas surgidos. A estes cabia o equilíbrio entre pressões urgentes dos colonizadores e as instruções originadas de Lisboa.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO IMPÉRIO À REPÚBLICA

2.1 A Casa da Suplicação do Brasil²²

A implantação do Poder Judiciário no Brasil ratificou a intenção de estruturação de um Estado brasileiro, através da instituição dos Tribunais das Relações. O primeiro Tribunal da Relação do Brasil, criado em 1609, apesar de configurar-se órgão exclusivo à solução dos conflitos, não pôde ser considerado um órgão judicial plenamente brasileiro, pois os autos processuais ainda eram remetidos à Casa da Suplicação de Lisboa para julgamento em última instância.

²¹ As seguintes informações foram obtidas através da leitura da obra SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *O Desembargo do Paço: 1750-1833*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996. 583 p.

²² A produção deste título inspira-se na leitura da obra: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*: Império. vol I. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora. 1973, 199 p.

Através da expedição de alvarás ou decretos, D. João VI iniciava o processo de consolidação da estrutura do Estado brasileiro. Nos períodos de 1808 a 1821, foram registrados mais de sessenta Alvarás ou Decretos menores, atinentes à criação de cargos e à organização judiciária. Os atos mercedores de maior destaque em 1808 são os de 1º de abril²³, 22 de abril²⁴, 4 de maio²⁵, 10 de maio²⁶, 23 de agosto²⁷ e em 1812, o Alvará de 13 de maio²⁸.

Foi mediante Alvará Régio de 10 de maio de 1808, na regência do Príncipe D. João, que o órgão jurisdicional supremo do Brasil Imperial foi criado, sob a denominação Casa da Suplicação do Brasil, com sede no Rio de Janeiro. Sua composição numérica era de 23 (vinte e três) juízes.

A Casa da Suplicação do Brasil foi investida da mesma competência atribuída à Casa de Suplicação de Lisboa. Reflexo do domínio colonial de Portugal, a alçada desta Corte estendia-se, além dos processos instaurados no Brasil, às causas oriundas das Ilhas dos Açores, e Madeira. O inciso I do Alvará Régio previa:

²³ BRASIL. Alvará de 1º de Abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 10. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

²⁴ BRASIL. Alvará de 22 de abril de 1808. Crêa o Tribunal da Mesa de Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 17-19. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

²⁵ BRASIL. Alvará de 04 de maio de 1808. Crêa nesta cidade o lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 21. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

²⁶ BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 23-26. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

²⁷ BRASIL. Alvará de 23 de agosto de 1808. Crêa Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 105-106. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

²⁸ BRASIL. Alvará de 13 de maio de 1812. Manda crear uma Relação na Cidade de S. Luiz da Capitania do Maranhão. *Revista Jurídica, Brasília, v.7, n. 76, dez. 2005 / jan. 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm Acesso em: 13 set. 2007. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem alli todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa (...)²⁹

A norma dispunha que a Casa da Supplicação do Brasil seria considerada a última instância de todos os pleitos ali impetrados, independentemente de seu valor. Isso significava dizer que seria impossível a interposição de outro recurso para contestar a última decisão proferida por qualquer das "Mesas" da Casa.

2.2 O Supremo Tribunal de Justiça³⁰

²⁹ BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça. *Colecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 23-26. O texto normativo apresenta-se em seu formato original.

³⁰ A produção deste título inspira-se na leitura da obra: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*: Império. vol I. 199 p.

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822³¹, D. Pedro I é proclamado Imperador do Reino Unido do Brasil. A visão do primeiro Reinado demonstra uma fase de transição entre a economia colonial e a economia voltada à plantação de café. A vida urbana iniciava e o volume de importações aumentava rapidamente. As despesas para a criação de um novo Estado eram vultosas, motivo pelo qual os empréstimos externos tornaram-se inevitáveis. A nobreza criada por D. Pedro foi organizada nos padrões europeus, o que exigia investimentos elevados que mantivessem o padrão da realeza.

A construção de um país adaptado à nova realidade capitalista liberal era tarefa problemática para o Imperador. Alves³² descreve um rápido balanço do governo de D. Pedro I:

O governo do nosso primeiro Imperador foi um desastre: inexperiente, despreparado, emotivo e assessorado por "raposas políticas" e incompetentes, Pedro I levou o país à falência.

³¹ Em 25 de abril de 1821, em atenção às exigências de retorno da família real ao Reino de Portugal, D. João VI nomeia seu filho Dom Pedro I o Príncipe Regente do Reino Unido do Brasil e viaja a Portugal. O rápido desenvolvimento do Brasil preocupava a elite política portuguesa, que pressionava a constituinte instaurada na Metrópole a rebaixar o Brasil novamente à categoria de colônia. D. João VI, já em Portugal, cedia às pressões, tornando sem efeito o título de Príncipe Regente do Brasil, concedido a Dom Pedro I e exigindo seu retorno a Portugal, através de ordem judicial. Após intenso clamor brasileiro, pedindo sua permanência no Brasil, D. Pedro I, em 9 de janeiro de 1822, pronunciou a frase histórica do *Dia do Fico*: "Como é para o bem de todos e felicidade geral da nação, estou pronto, diga ao povo que fico!". A partir deste momento, nenhuma ordem das cortes portuguesas poderia ser cumprida no Brasil sem a sua autorização. Em 7 de setembro de 1822, no caminho de Santos para a Cidade de São Paulo, recebeu notícias que havia sido rebaixado da condição de regente a delegado das cortes de Lisboa. Imediatamente, junto ao riacho do Ipiranga, D Pedro I proferiu o histórico grito do Ipiranga: "Independência ou Morte!". Em um único ato, desobedecia a seu pai, envergonhava sua terra Natal e iniciava o Império do Brasil. Foi proclamado Imperador em 12 de outubro de 1822. Em 24 de fevereiro de 1824 outorga a constituição redigida por ele mesmo e por um Conselho de Estado. O Brasil torna-se uma monarquia constitucional. ALVES, Antônio. *História 2. O mundo: Idade Moderna. O Brasil: Colônia e Império*. Recife: Liber. 1982, p. 257; 263-267. CALDEIRA, Jorge et al. *Viagem pela História do Brasil*. p. 142-145.

³² ALVES, Antônio. *História 2. O mundo: Idade Moderna. O Brasil: Colônia e Império*. p. 268.

As questões urgentes eram volumosas e precisavam ser resolvidas após a Independência: a guerra com Portugal, o controle do comércio, a crise econômica, o conflito social entre portugueses e brasileiros, a obtenção de reconhecimento diplomático, bem como o conflito político sobre a forma de governo. A idéia que permitisse a elaboração de uma Constituição foi bem recebida, plantando a esperança de fundação de uma política econômica e da realização de uma estratégia para inserção do país no mundo.

Dentro do contexto descrito, dá-se início à formação do Estado brasileiro. As tendências políticas demonstravam dois caminhos: o liberalismo radical, que demandava a descentralização e liberalismo conservador, que defendia o governo centralizado através do Imperador. Os acontecimentos do Brasil acompanhavam as tendências de todo o Ocidente: a estipulação de limites entre o Legislativo (representantes da Nação) e o Executivo (Governo).

O liberalismo radical não foi aceito por Dom Pedro I e a situação agravou-se em 1823, quando deputados de 14 províncias formaram uma Assembléia Constituinte, com a missão de elaborar a primeira constituição do Estado brasileiro. A preparação de uma constituição que aceitasse a monarquia existente causou impasse pelo controle do poder. O problema estava em decidir se o monarca manteria controle sobre os demais poderes ou caberia aos povos controlar o poder do imperador.

D. Pedro jamais admitiu a idéia de uma constituição que trouxesse limites aos seus poderes e passou a sofrer represálias hostis e intensas de seus opositores. Os ataques jornalísticos a D. Pedro aumentavam e declaravam atitudes reprováveis acerca da moral e da política do Imperador. A imprensa passou a ser reprimida violentamente, com espancamento de seus jornalistas de liderança. Os deputados constituintes, em revolta às atitudes de D. Pedro, propuseram a Lei de Responsabilidade, na qual o Imperador poderia ser julgado por crimes contra a liberdade de opinião, como um cidadão comum, se violasse os direitos de alguém³³.

³³ CALDEIRA, Jorge et al. *Viagem pela História do Brasil*. p. 166; FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. p. 149.

A proposta da Lei de Responsabilidade foi o estopim que resultou na ordem de D. Pedro I para cercar o prédio da Constituinte e dissolver o futuro parlamento, em 11 de novembro de 1823. Em 16 de novembro de 1826, o Brasil publicou um Manifesto de justificativa ao ato de dissolução da Assembléia Constituinte³⁴, que ratificava a intenção do Imperador em manter seus poderes absolutos.

A exigência constitucional não pôde ser abafada pelo Imperador, pois fazia parte de todo o mundo ocidental, que desde o século XVIII, experimentava transformações. A Revolução Francesa emergia com um novo ideal de governo, representado pelo estabelecimento de seus pressupostos em uma Constituição. As inovações exigiam também a separação e o controle entre os poderes. Slemian³⁵ explica que o pacto constitucional significava preservação de direitos invioláveis dos cidadãos e os eventos que ensejaram sua instauração ficaram conhecidos como "revoluções liberais".

Aproveitando o texto da Constituição incipiente, o Imperador o simplificou e adaptou aos seus interesses absolutistas. A primeira Constituição do Brasil foi outorgada sob o título Constituição Política do Império do Brasil de 1824³⁶ e consagrava a existência de quatro poderes: Legislativo (art. 13 a 97), Moderador (art. 98 a 101), Executivo (art. 102 a 150) e Judicial (art. 151 a 164). Os Poderes Moderador e Executivo faziam parte de um mesmo título. Em seu artigo 99, a Carta atestou o autoritarismo do Imperador: "A pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma."³⁷ O "Império do Brasil" havia consolidado um regime conservador em termos políticos, mas ao todo liberal (garantia dos direitos civis inalienáveis, inclusão de ex-escravos como cidadãos etc).

³⁴ CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14 ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 824-827.

³⁵ SLEMIAN, Andrea. Outorgada sim, mas liberal. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, ano 2, n.15, p. 53, dez. 2006.

³⁶ CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 791-820.

³⁷ O texto constitucional encontra-se em sua redação original.

O artigo 98 da referenciada Constituição descrevia as funções do Poder Moderador muito mais atreladas ao poder supremo de seu governante do que ao equilíbrio dos três poderes:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.³⁸

O Poder Judicial era descrito em Capítulo único, composto por 14 artigos. Sua estrutura era limitada à existência de jurados e juízes. Os jurados se pronunciavam e aos juízes caberia a aplicação da lei.

O art. 151³⁹ da Constituição do Império já previa a independência do Poder Judicial. Como parte do cenário monárquico em que estava inserido, este Poder estava limitado à solução de controvérsias de direito privado. A independência estava atrelada ao cumprimento imparcial da lei ao qual estava subordinado. Seu encargo constitucional era apenas aplicar leis que compusessem os direitos e interesses particulares, tais como honra, propriedade, vida etc. Não lhe era concedido discricionariedade ou qualquer autonomia para o julgamento de atos da administração pública⁴⁰.

Em relação ao controle de constitucionalidade das leis, este era exercido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Moderador.

A apreciação das causas em primeira instância era realizada por juízes instalados em cada província. Para o julgamento das causas em segunda e última instância, era assegurada a existência das chamadas Relações, instaladas nas Províncias do Império, de acordo com as necessidades dos

³⁸ O texto constitucional encontra-se em sua redação original.

³⁹ Art. 151. "O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem." (o texto constitucional encontra-se em sua redação original). CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 807.

⁴⁰ Comentários inspirados em SILVEIRA, José Néri da. Aspectos Institucionais e estruturais do Poder Judiciário brasileiro. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 01-22.

povos lá estabelecidos. Já na Capital do Império, além da Relação, a Constituição assegurava, também, um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto por juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades.

Nesta evolução, a Casa da Suplicação do Brasil foi sucedida pelo Supremo Tribunal de Justiça, já vigente a Carta Política de 1824, outorgada por D. Pedro I. Sua composição era de 17 (dezessete) juízes. Sua instalação ocorreu em 9 de janeiro de 1829⁴¹, autorizada pela Lei de 18 de setembro de 1828 e Decretos de 19 de outubro de 1828 e de 2 de janeiro de 1829.

A competência do Supremo Tribunal de Justiça estava prevista no artigo 164 da Carta de 1824⁴², limitada a conceder ou não uma revisão mais supervisionada das causas apresentadas.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A REPÚBLICA

O ideal republicano revelava-se além da consolidação da aristocracia agrária liberal, através da emergência da classe média urbana, dotada de uma mentalidade diferente e influenciada pelos estudos da literatura francesa. Foi através da classe média que o apoio republicano cresceu e provocou a extinção do segundo reinado de D. Pedro II.

Comandados pelo Marechal Deodoro da Fonseca, a vontade republicana supera a Monarquia e se oficializa, em 15 de novembro de 1889. A elaboração de uma nova Constituição estampou-se como acontecimento inevitável.

Com a oficialização do anseio republicano, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil é promulgada em 24 de fevereiro de 1891. O Supremo Tribunal Federal foi constituído antes desta data, com fundamento no Decreto nº 848, de 11/10/1890, editado pelo Governo da República, organizando a Justiça Federal. Sua existência foi ratificada no art. 55 da

⁴¹ LAGO, Laurenio. Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos (1828-1978). Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1978. P. 9-10.

⁴² CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 808.

Constituição de 1891 e sua instalação ocorreu em 28 de fevereiro do mesmo ano, data em que realizou a sua primeira sessão plenária, aberta às 13 horas, sob a presidência interina do Ministro Sayão Lobato (Visconde de Sabará).

Após a primeira Constituição (1824), o Brasil elaborou e publicou outros sete textos constitucionais, com os seguintes anos de vigência: 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e a atual, de 1988. Ao todo de sua história política, o Brasil publicou oito constituições.

A **Constituição de 1824**, em seu artigo 164, previa três atribuições ao Supremo Tribunal Federal (chamado à época de Supremo Tribunal de Justiça), composto por dezessete juízes: I) conceder, ou denegar Revistas nas causas (pela maneira que a Lei determinar); II) conhecer dos delitos e erros, em serviço, dos seus Ministros, das Relações, dos Empregados no Corpo Diplomático, e dos Presidentes das Províncias e III) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações províncias. Era um tribunal meramente revisional. Ressalta-se que em nenhuma de suas atribuições estava previsto o controle de constitucionalidade judicial. Tal omissão justifica-se pela ausência de um Estado Democrático de Direito. Havia previsão de controle de constitucionalidade das leis, mas a ser realizado pelo Poder Legislativo e pelo Poder Moderador, poderes que na realidade prática se confundiam com a figura pública do Imperador. A exigência de guarda efetiva da constituição surgiria apenas após a vitória dos ideais republicanos, que através de inspirações liberais incipientes, puderam iniciar a construção do Estado Democrático de Direito.

A **Constituição de 1891** dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59. O Tribunal era composto por quinze Juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. Na segunda Constituição do Brasil já se podia observar ampliação de sua competência em relação à Carta de 1824, em especial o julgamento originário de autoridades e o início do sistema de controle da constitucionalidade das leis por este órgão judicial⁴³:

⁴³ CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 742.

Art 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado. II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.(...)

Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório reduziu o número de Ministros para onze, autorizado pelo Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

A **Constituição de 1934**, promulgada em 16 de julho daquele ano, mudou a denominação do órgão para Corte Suprema, mantendo o número de onze Ministros. Os artigos 73 a 77 dispunham sobre sua composição e competência. Já nesta data era possível observar que a Corte Suprema do Brasil começara a acumular competências (art. 76) para solucionar problemas que surgiam no decorrer da consolidação política do Estado brasileiro⁴⁴. Os problemas eram muitos e os privilégios requeridos também, fazendo com que o Tribunal reunisse competências de processar e julgar originariamente processos de autoridades, assuntos internacionais e conflitos específicos de jurisdição, julgar recursos previstos e analisar revisões criminais, além de defender a Constituição em todos os seus atos e naqueles provocados para este fim.

⁴⁴ CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 681-682.

A **Carta Magna de 10 de novembro de 1937**, decretada em 10 de novembro daquele ano, manteve o número de 11 ministros e restaurou o título Supremo Tribunal Federal, destinando-lhe os artigos 97 a 102. Apenas duas competências lhe foram retiradas, mantendo-se ampla⁴⁵ como na Constituição de 1934: processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado. Nenhuma outra alteração interferiu ou diminuiu o volume de atribuições constitucionalmente instituídas (art. 101).

A **Constituição de 1946**, promulgada em 18 de setembro do mesmo ano, fruto da redemocratização do país, dedicou ao Tribunal os artigos 98 a 102, restaurando sua competência originária para processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns e julgar mandado de segurança contra atos do Presidente da República (agora também atos dos Presidentes da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal). A gama de atribuições do Supremo não foi reduzida (art. 101).

Devido a mudança da capital federal, em 21 de abril de 1960, após 69 anos no Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal foi transferido para Brasília. Está sediado na Praça dos Três Poderes.

O Ato Institucional nº 02/1965 alterou para dezesseis o número de juízes do Supremo, sendo mantido pelo novo **Texto Constitucional de 1967**, promulgado no mesmo ano. O Supremo Tribunal Federal foi tratado em seus artigos 113 a 115, com aumento das atribuições já conferidas, como por exemplo: julgamento originário do Procurador-Geral da República, de membros dos Tribunais especializados, dos Ministros dos Tribunais de Contas e dos Chefes de Missão Diplomática permanente, litígios de organismos internacionais (além das nações estrangeiras) e suspensão de direitos políticos (art. 114).

⁴⁵ CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. p. 593-594.

A **Constituição de 1969**⁴⁶ reduziu o número de juízes ministros do Supremo Tribunal Federal para 11 membros. Foi tratado nos artigos 118 e 119, sem redução e com ampliação de competência, como por exemplo, originariamente: causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido (art. 119).

A **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988** manteve a composição numérica de onze juízes, para o Supremo Tribunal Federal. Dedicou-lhe os artigos 101 a 103, sem reduzir as atribuições já estipuladas em 1969, aumentando-as (art. 102). Em nenhum Texto Constitucional brasileiro o referido Tribunal recebeu tamanho volume de atribuições de competência como na Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, através de ambos os poderes constituintes: originário e derivado.

A leitura da obra Tavares⁴⁷ leva ao entendimento do Supremo Tribunal Federal após 1965. Explica que referido órgão sempre funcionou como Tribunal Constitucional em tempo parcial. Neste sentido, acumula a tarefa de tribunal comum e de última instância com a função de instância comum originária para causas não constitucionais. Naquela, o Supremo Tribunal Federal atua como um tribunal de "supercassação universal" e nesta processa e julga questões não constitucionais, como as relacionadas às "altas" autoridades do Estado. A atual estrutura para o controle de constitucionalidade do órgão judiciário supremo do Brasil compõe-se pela conjugação do modelo norte-americano (de controle concreto difuso) com o modelo austríaco (de controle abstrato-concentrado).

⁴⁶ A chamada Constituição de 1969 foi, na verdade, resultado da Emenda à Constituição de 1967, n. 1, de 17 de outubro de 1969, trazendo-lhe mudanças que provocaram alteração em sua essência, motivo pelo qual os textos jurídicos acreditam tratar-se de uma nova Constituição.

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89.

A permanência da atual situação operacional dentro do Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, tem sobrecarregado cada vez mais a instituição. A Constituição Federal de 1988 não previu um apropriado equacionamento do problema, buscando soluções através de Emendas, ao exemplo da Emenda 45 de 30 de dezembro de 2004.

CONCLUSÃO

O estudo realizado demonstra um ponto crucial no desenvolvimento do Estado brasileiro: a evolução da suprema corte foi trazida à América como herança, não foi desenvolvida pelos povos que nela habitavam. O Poder Judiciário brasileiro, como ferramenta à solução dos conflitos gerados na esfera social, recebeu como herança a inspiração do modelo de sistema judiciário português.

A independência ocorrida em 1822 promoveu maior repercussão do que a idéia de emancipação original. No entanto, a independência não trouxe rejeição à antiga metrópole. De forma contrária ao esperado, o território que representava a "América portuguesa" foi mantido. O Brasil independente adotou a forma de governo monárquica, desconhecida pelo Novo Mundo, mas refletida à identidade lusitana.

A primeira Corte brasileira foi criada aos moldes da Casa da Suplicação de Portugal, instância máxima de apelação, embora não a única, pois de algumas de suas decisões cabiam recursos ao Desembargo do Paço. A Relação representava o poder da Coroa e do direito pautado no território colonial. Em determinados casos, os recursos interpostos das decisões do ouvidor-geral daqueles Estados eram remetidos para a Casa da Suplicação em Lisboa. Não havia autonomia ou independência efetiva do Reino de Portugal

A conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação, em 1808, foi um marco de independência, pois assinalou o estabelecimento daquele Tribunal como instância recursal final para os processos instaurados no Brasil.

A autonomia efetiva do Judiciário no Brasil é conquista recente. Conforme apresentado no estudo, a evolução do Poder Judiciário no Brasil alcançou, com

a Constituição de 1988, independência financeira, além da iniciativa de lei para as matérias de interesse da sua administração judicial.

Pesquisas realizadas acerca da estrutura judiciária dos dois países levaram à conclusão de que ambos ainda possuem suas organizações supremas semelhantes. Tanto Portugal quanto o Brasil possuem um tribunal dedicado às questões constitucionais e tribunais superiores que se dividem em especialidades⁴⁸ materiais. Cumpre ressaltar que os tribunais constitucionais de ambos os países não possuem atribuições exclusivamente constitucionais. Por competências atribuídas pela própria Constituição, proferem julgados de outras matérias, como instruções e julgamentos das acusações realizadas às autoridades do país.

Como nunca antes observado, o Supremo Tribunal Federal apresenta a maior ampliação de competência desde sua criação até a Constituição de 1988. Sua vasta competência gerou acúmulo de processos e conseqüente lentidão no julgamento das causas enviadas a sua apreciação. O problema necessita ser estudado e discutido pela Sociedade, identificada como jurisdicionada direta do Poder Judiciário.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALVES, Antônio. **O mundo**: Idade Moderna. O Brasil: Colônia e Império. Recife: Líber. 1982.

BRASIL. Alvará de 04 de maio de 1808. Crêa nesta cidade o logar de Juiz Conservador da Nação Inglesa. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Supplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Alvará de 1º de Abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

⁴⁸ A Constituição Federal prevê: Superior Tribunal de Justiça (art. 104), Superior Tribunal do Trabalho (art. 111), Tribunal Superior Eleitoral (art.118), Superior Tribunal Militar (art. 122). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 mar. 2008.

BRASIL. Alvará de 22 de abril de 1808. Crêa o Tribunal da Mesa de Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Alvará de 23 de agosto de 1808. Crêa Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

CALDEIRA, Jorge et al. **Viagem pela História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

CAMPANHOLE. Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14 ed. São Paulo: Atlas. 2000.

CARVALHO, José Murilo de. O Brasil e seus nomes. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, ano 2, n.15, p. 14-23; 52-57, dez. 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

LAGO, Laurenio. Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: **Dados biográficos** (1828-1978). Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1978.

LORENZI, Harri. **Árvores Brasileiras**. Nova Odessa: Instituto Plantarum. 2002. v. 1.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da Independência**: Império. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora. 1973. v. 1.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil**: crônica dos tempos coloniais. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2000.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** aprovada em 2 de abril de 1976. atual. Coimbra: Almedina. 1999.

SLEMIAN, Andrea. Outorgada sim, mas liberal. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro: Sabin, ano 2, n.15, p. 53, dez. 2006.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **O Desembargo do Paço**: 1750-1833. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

TAPAJÓS, Vicente. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88**: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord). **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Fontes eletrônicas de pesquisa:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revista_juridica/index.htm>
> Acesso em: 13 set. 2007.

<<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em: 12 dez. 2007.

<<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>>
> Acesso em: 12 dez. 2007.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/SRF/Historia/catalogo_colonial/>
> Acesso em: 12 dez. 2007.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 03 mar. 2008.